Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE CATANDUVAS
76208842000103
Data:11.04.2025
08:32:34 -03

# LEI Nº 358/2025

**Súmula:** Proíbe, no âmbito municipal, a utilização, queima, soltura e venda de fogos de artifício que produzam barulho, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná aprovou, e eu, Ademar Luiz Burckhardt, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** - Fica proibido no Município de Catanduvas, a queima, soltura, manuseio e venda de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos, rojões e foguetes que causem poluição sonora como estouros e estampidos.

**Parágrafo único -** As disposições desta Lei aplicam-se igualmente aos eventos públicos e privados, que utilizem fogos de artifício, artefatos pirotécnicos, rojões e foguetes.

**Art. 2º -** O manuseio ou utilização para a queima ou a soltura de fogos de artifício, bem como a venda de produtos em desconformidade com o disposto nesta lei, sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa, ou a cancelamento do alvará de licença de funcionamento.

**Art. 3º -** Será admitido o uso ou a venda dos chamados fogos de artifício "sem barulho", aqueles que produzem ruídos de baixa intensidade, também

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE CATANDUVAS
76208842000103
Data:11.04.2025
08:22:34-03

conhecidos como "fogos com efeito de vista" assim denominados aqueles que apenas produzem efeitos visuais sem estampidos.

**Parágrafo Único**: considera-se venda, a exposição do produto ou sua disponibilização ao público, de forma onerosa ou não, por estabelecimentos comerciais, de produtos com data de fabricação posterior a publicação desta lei.

**Art. 4º -** Para os fins desta lei, consideram-se fogos de artifícios sem barulho, os denominados Classe A, ou seja, aqueles explosivos de efeito predominantemente luminoso e com baixo nível sonoro de estampido, com no máximo 65 decibéis, conforme o decreto federal nº 4.238/42, consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152 ou as que lhes sucederem.

**Art. 5º -** A fiscalização ocorrerá pelo setor de fiscalização competente da Administração Municipal.

**Art. 6º -** A multa aplicada será destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 7º -** A infração às disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I – Na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade, e apreensão do material irregular com perdimento deste;

II – Na segunda autuação, multa e apreensão do material irregular com perdimento deste;

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE CATANDUVAS 76208842000103
Data:11.04.2025 08:32:34-03
ICP Brasil

III – Na terceira autuação será aplicada multa e apreensão do material irregular com perdimento deste, e requerida a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, com base no art. 330 do Código Penal.

**Parágrafo Único -** no caso da venda de artefatos irregulares, além das penalidades previstas, poderá ser decretado o cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento que praticar de forma reiterada a prática da conduta descrita nesta lei.

**Art. 8º -** O valor das multas será regulamentado por decreto no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta lei.

**Art. 9º -** As autoridades municipais, as associações protetoras do meio ambiente e demais entidades ligadas às pessoas com sensibilidade auditiva deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

**Art. 10 -** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

**Art. 11 -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catanduvas em 10 de abril de 2025

**ADEMAR LUIZ BURCKHARDT**

**PREFEITO**